PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046224-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE PROCESSUAL, NO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO RECEBIDO. AS CONTRARRAZÕES JÁ SE ENCONTRAM APRESENTADAS NOS AUTOS. FEITO IMPULSIONADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. REQUERIMENTO ANTERIOR DA DEFESA PARA DESENTRANHAR AS PRIMEIRAS RAZÕES APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE EM DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE RESPONDE A OUATRO OUTRAS ACÕES PENAIS. NENHUMA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 31/03/2022, condenado a 7 (sete) anos de reclusão, sob a acusação de prática do delito de tráfico de drogas — art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido encontrado consigo um tablete de maconha, com peso total de 310g (trezentos e dez gramas), destinado à mercancia, além de um prato de vidro, três tubos de linhas, duas tesouras e uma vasilha plástica, aparentemente utilizadas para embalagem de drogas. 2. Através de uma análise percuciente dos documentos que instruem o processo e da consulta aos autos da ação penal originária, não se revela constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, ao passo em que identifica-se que houve o recebimento da apelação interposta pelo Paciente, assim como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais. 3. 0 prazo de 42 (quarenta e dois) dias de espera para que houvesse o recebimento do recurso, como apontado pelo Impetrante, confronta-se com o seu pedido para desentranhar as primeiras razões apresentadas pelo mesmo em petição de id. 285317956, assinada em  $1^{\circ}/11/2022$  (início deste mês). 4. Como se vê, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar, e ainda que tenha ocorrido um pequeno atraso, este não pode ser atribuído somente ao Juízo Impetrado, pois a conduta da própria Defesa ensejou dilação do prazo, onde denota-se traços de incoerência nas explanações defensivas quanto ao excesso de prazo imputado ao Judiciário. Em contrapartida, infere-se dos autos que, inclusive, encontra-se acostada a Guia de Recolhimento Provisória do Paciente e o comprovante de seu envio ao SEEU. 5. Nesse diapasão, destaque-se, ainda, que ao Paciente foi imposto o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mesmo não tendo alcançado o montante limite (oito anos ou mais de reclusão), mas sim porque o mesmo responde a outras ações penais: 0500537-52.2019.8.05.0229 — Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida; 0503673-91.2018.8.05.0229 - Homicídio qualificado tentado; 0300066-88.2017.8.05.0229 — Homicídio qualificado; 8002252-40.2022.8.05.0229 - a presente ação, pelo crime de tráfico de drogas e 8001889-58.2022.8.05.0229 - organização criminosa. 6. Bem se vê que, além de não haver traço de desídia pela Autoridade indigitada coatora, a prisão cautelar, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, valendo consignar que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade. 7. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº

8046224-73.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente ODÍLIO DE JESUS SANTOS JÚNIOR, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046224-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO OUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Queiroz Sampaio Filho, em favor do Paciente ODÍLIO DE JESUS SANTOS JÚNIOR, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação Penal nº 8002252-45.2022.8.05.0229. Relatou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 31/03/2022, sendo proferida sentença no dia 08/09/2022, sem a devida publicação, tendo o Paciente sido intimado da sentença em 15/09/2022, apresentou recurso de apelação em 20/09/2022, alertando que se passou 42 (quarenta e dois) dias, sem o recebimento da apelação, Assim, aduziu que o Paciente encontra-se preso há 215 (duzentos e quinze) dias sem o trânsito em julgado da sentença, vez que o processo encontra-se com recurso de apelação interposto. Noticiou que o Paciente foi condenado a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado e sem o direito de recorrer em liberdade, acusado da prática do ilícito penal tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Frisou que, até a presente data, o recurso de apelação não foi recebido e, da interposição do recurso até a presente data, passou-se um lapso temporal de 42 (quarenta e dois) dias, sem o Paciente dá margem ao devido atraso. Salientou as condições pessoais do Paciente, afirmando haver requisitos justificadores do relaxamento da prisão por excesso de prazo, vez que é primário, trabalhador e tem residência fixa. Reputando a custódia de ilegal, anotou haver a ausência da justa motivação para a sua mantença e argumentou que a liminar "é medida que não pode ser denegada por esse Egrégio Tribunal, mesmo porque se percebe que a prisão do Paciente se reveste, data vênia, de estranho abuso que deve ser prontamente corrigido.". Por fim, requereu a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, em caráter liminar, confirmando-se em definitivo. Por meio do id. 37013083, deferiu-se, parcialmente, o pedido liminar, para determinar que o Juiz indigitado coator analisasse, em 24h, o recebimento do apelo interposto, bem como expedisse a guia de recolhimento provisória. Senha de acesso aos autos da ação originária informada através do id. 37277753. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, no parecer de id. 37402241, opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046224-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO OUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conheço do

pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. Consta dos autos que, no dia 31/03/2022, por volta das 12h30min, na Rua Salto da Onça, bairro Açouque Velho, em Santo Antônio de Jesus, o Paciente foi preso em flagrante em poder de um tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", com peso total de 310g (trezentos e dez gramas), destinado à mercancia, além de um prato de vidro, três tubos de linhas, duas tesouras e uma vasilha plástica, aparentemente utilizadas para embalagem de drogas. Através de uma análise percuciente dos documentos que instruem o processo e da consulta aos autos da ação penal originária, não se revela constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, ao passo em que identifica-se que houve o recebimento da apelação (id. 292980356) interposta pelo Paciente, assim como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais. O prazo de 42 (quarenta e dois) dias de espera para que houvesse o recebimento do recurso, como apontado pelo Impetrante, confronta-se com o seu pedido para desentranhar as primeiras razões apresentadas pelo mesmo em petição de id. 285317956, assinada em 1º/ 11/2022 (início deste mês), que assim descreve: "(...) foi interposto recurso de apelação com requerimento de apresentação das razões em Instância Superior (ID nº 236791165 - Pág. 1), porém devido ao princípio da celeridade processual, este patrono peticionou as razões do recurso ainda em primeiro grau, conforme o ID nº 236791177 — páginas 01 à 07. Contudo, as razões recursais não foram confeccionadas como deveriam, diante do patrono encontra-se hospitalizado e pós-cirúrgico, sendo assim, VENHO REQUERER O DESENTRANHAMENTO das razões recursais, acostadas conforme o ID nº 236791177 — páginas 01 à 07, inclusive porque na interposição do recurso de apelação, as razões seriam apresentadas em Instância Superior." (grifei) Como se vê, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar, e ainda que tenha ocorrido um pequeno atraso, este não pode ser atribuído somente ao Juízo Impetrado, pois a conduta da própria Defesa ensejou dilação do prazo. Por outro lado, o trâmite processual encontra-se dentro da razoabilidade. Assim, denota-se traços de incoerência nas explanações defensivas quanto ao excesso de prazo imputado ao Judiciário. Em contrapartida, infere-se dos autos que a Juíza singular foi diligente, encontrando-se, inclusive acostada aos autos da ação penal, a Guia de Recolhimento Provisória do Paciente e o comprovante de seu envio ao SEEU. Cabe salientar que a Autoridade Impetrada fundamentou, suficientemente, o seu posicionamento pela manutenção da medida extrema, cuja decisão está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública: "Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito, as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentença. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu." Nesse diapasão, destaque-se, ainda, que ao Paciente foi imposto o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mesmo não tendo alcançado o montante limite (oito anos ou mais de reclusão), mas sim porque o mesmo responde a outras ações penais: 0500537-52.2019.8.05.0229 -Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida;

0503673-91.2018.8.05.0229 - Homicídio qualificado tentado; 0300066-88.2017.8.05.0229 - Homicídio qualificado; 8002252-40.2022.8.05.0229 - a presente ação, pelo crime de tráfico de drogas e 8001889-58.2022.8.05.0229 - organização criminosa. Bem se vê que, além de não haver traço de desídia pela Autoridade indigitada coatora, a prisão cautelar, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem agui reclamada, valendo consignar que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA